



ACÓRDÃO N°:

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0028858-64.2011.8.14.0301

APELANTE: VIAÇÃO PERPETUO SOCORRO LTDA

APELADO: ANTONIA MARIA FERREIRA DE CASTRO

REPRESENTANTE: SANDRA SUELI FERREIRA DE CASTRO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO. ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MÁ CONDUTA DO MOTORISTA. NEGLIGÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. § 6º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL.

1 - Na conformidade com o disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva.

2 - Comprovado o nexo de causalidade, deve o proprietário de ônibus coletivo indenizar passageiro deficiente que foi ofendido juntamente com seu acompanhante pelo condutor do veículo.

3 - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora) e Desª. Maria do Céu Maciel Coutinho e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, 17 de abril de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0028858-64.2011.8.14.0301

APELANTE: VIAÇÃO PERPETUO SOCORRO LTDA

APELADO: ANTONIA MARIA FERREIRA DE CASTRO

REPRESENTANTE: SANDRA SUELI FERREIRA DE CASTRO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela ré VIAÇÃO PERPETUO SOCORRO LTDA contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra a Autora na petição inicial que é portadora de necessidades especiais e que estava no ônibus da empresa Ré quando sua acompanhante e



também irmã solicitou a descida pela parte dianteira do veículo, sendo impedida pelo motorista sob o argumento de que deveria sair pela parte traseira.

Ao parar no ponto a Autora desceu pela frente do veículo e sua acompanhante após pagar a passagem e se dirigir para a parte traseira, foi surpreendida pelo motorista que fechou a porta do coletivo continuando o percurso até a próxima parada, tendo a irmã da Autora gritado para o ônibus parar e o mesmo ignorado seu pedido, proferindo xingamentos e travando uma discussão.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido conforme sentença às fls. 179/183.

Alega a Apelante (fls. 193/198) em suas razões recusas que não existe dever de indenizar, já que a acompanhante da Autora efetuou o pagamento da passagem de forma voluntária, sem que fosse necessário, argumentando ainda que o Juízo de piso proferiu decisão com base em fatos que não possuem ligação direta com a Autora, pois esta não foi desrespeitada em momento algum.

Aduz que a discussão travada foi entre o motorista do coletivo e a acompanhante da Autora, não havendo que se falar em dano moral em favor da Requerente haja vista somente ela compor o pólo ativo da demanda.

Requer, assim, que seja dado provimento ao recurso para reformar por completo a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 202/205.

A Apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo conforme despacho às fls. 208.

O Ministério Público de 2º grau se manifestou pelo conhecimento e improvimento da apelação (fls. 219/223).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se em apurar se a situação vivida pela parte autora, enquanto transportada pela ré, causaram-lhe danos morais passíveis de serem indenizados.

Determina o §6º do artigo 37 da Constituição Federal que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".



A responsabilidade objetiva, no caso, baseia-se na teoria do risco e decorre da natureza da atividade administrativa, que não se modifica em razão da simples transferência da prestação dos serviços públicos a empresas particulares concessionárias do serviço.

Infere-se que o incidente ocorreu por negligência do motorista, uma vez que este agiu com indiferença e descuido em relação a situação da Autora, a qual é portadora de necessidades especiais e necessita de sua acompanhante principalmente em ambientes públicos, expondo a risco de perigo a deficiente.

Da análise das provas contidas nos autos nota-se que a conduta do motorista do veículo submeteu a Autora à uma situação de vulnerabilidade, deixando-a sozinha no ponto de ônibus, impedindo sua acompanhante de descer, além de dizer que a Apelada não tinha deficiência e proferir xingamentos contra a mesma.

Vejam os trechos do depoimento da testemunha, a Sra. Albanize Trindade de Souza (fls. 165/166):

(...) Que trabalhava na época no ver-o-peso e assistiu uma discussão entre uma mulher e o motorista do ônibus, que esta mulher estava acompanhada de outra, que tinha dificuldade de locomoção, que a discussão era a respeito de uma passagem que não teria sido paga, que reconhece como sendo a pessoa com dificuldades a representada presente nesta audiência.

(...)

Que a testemunha vinha no ônibus. Que a autora desceu primeiro, mais sua acompanhante foi impedida de descer do ônibus. Que o motorista fechou a porta do ônibus. Que o motorista disse que a acompanhante da autora tinha de pagar passagem, pois Antônia não era doída e a chamou de prostituta. Que a acompanhante da autora disse que pagou a passagem, mas que não poderia descer por trás por que Antônia era deficiente. Que como acompanhante de Antônia não pode descer na mesma parada (...) Que o motorista arrancou com o ônibus mesmo sobre os protestos da acompanhante de Antônia. Além das ofensas citadas o motorista chamou a acompanhante de Antônia de safada e rapariga, e estava tentando se prevalecer da doença da autora para não pagar. Que Antônia ficou agitada na parada de ônibus querendo chorar. (...) Que o motorista ofendeu a autora ao lhe dizer que não tinha deficiência. Que presumiu pelo tempo que foram duas paradas depois. O tempo estava nublado.

O nexo de causalidade entre os danos sofridos pela autora e os fatos narrados é evidente, não merecendo amparo as alegações do Apelante.

Deve, assim, a empresa proprietária do ônibus responder civilmente pelos danos morais que ocasionou à vítima, na forma determinada nos artigos 186 e 927 do Código Civil, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos



casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. TRANSPORTE COLETIVO. NEGATIVA DE ACESSO A USUÁRIO DEFICIENTE FÍSICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA.

1) Não há que se falar em inovação em sede recursal quando a matéria discutida foi apresentada pelo autor, ainda que de maneira sucinta, na petição inicial, sendo oportunizado ao réu o contraditório e a ampla defesa. 2) As empresas concessionárias de serviços públicos de transporte coletivo respondem objetivamente pelos danos que causarem aos seus passageiros, nos termos do artigo , , da . 3) Configura-se responsabilidade objetiva da empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo a negativa de acesso, ao deficiente físico, aos ônibus da empresa, especialmente quando, de maneira reiterada, o veículo deixa de parar no ponto de embarque dos passageiros. 4) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - AC 10000170061196001 – Relator: Des. Marcos Lincoln – 11ª Câmara Cível – Julgado: 06/03/2017) [grifei]

O valor da indenização pelos danos morais deve ser estipulado levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado.

Neste sentido:

"A reparação de danos morais deve agasalhar conteúdo pedagógico, levando-se em consideração o grau de culpa do agente e dos efeitos na pessoa do ofendido. Tendo em vista o caráter compensatório que se almeja e também a finalidade de fazer com que o agente se conduza com maiores cuidados, o quantum indenizatório há de assentar-se em critérios objetivos de forma a alcançar os fins reparatórios e preventivos visados, sem constituir enriquecimento sem causa" (TAMG, Apelação Cível nº 0345794-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Alvimar de Ávila, j. 31/10/01).

EMENTA: APELAÇÃO - ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - ACIDENTE - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO - § 6º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - ARBITRAMENTO - PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULA CONTRAUAL ESPECÍFICA CONTRATADA - APLICAÇÃO - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - ACEITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO PEDIDO INICIAL - LITISCONSÓRCIO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA LIDE SECUNDÁRIA - NÃO CABIMENTO. 1. Na conformidade do disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva. 2. Comprovado o nexo de causalidade, deve a proprietária de ônibus coletivo indenizar passageiro que se lesiona em seu interior em razão de freada brusca. 3. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a



intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. 4. Não deve ser aplicada a taxa Selic, em substituição aos juros de mora e correção monetária. 5. Restando contratada a cláusula especial específica do sinistro, deve ser imposta à litisdenunciada a obrigação de ressarcir os valores referentes à indenização, no limite da apólice, mediante o pagamento de franquia, se for o caso. 6. Em caso de procedência do pedido formulado na denúncia da lide, a denunciada só responde pelos ônus sucumbenciais decorrentes da lide secundária se a ela opôs resistência. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.058791-2/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/06/2017, publicação da súmula em 21/06/2017)

Portanto, na fixação do dano moral, ante seu caráter subjetivo e consolador, deve valer-se o Magistrado da prudência para não aviltar a reparação ou enriquecer o beneficiário, levando-se em conta, para tanto, a situação econômica dos envolvidos.

Atento a estes princípios e às circunstâncias do caso em exame, tenho como correto o valor arbitrado na sentença, que deve prevalecer (R\$ 10.000,00 – dez mil reais).

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida tal como lançada, nos termos da fundamentação.

P. R. I. C.

Belém/PA, 21 de maio de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora